

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 709, DE 2017

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Ponte Rodoviária Internacional sobre o Rio Paraguai entre as Cidades de Porto Murtinho e Carmelo Peralta, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016.

**Autora:** REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA  
NO PARLAMENTO DO  
MERCOSUL.

**Relator:** Deputado ELIZEU DIONIZIO

### I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, I, c/c o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República, Michel Temer, submeteu à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, para a construção de uma ponte rodoviária internacional sobre o Rio Paraguai entre as Cidades de Porto Murtinho e Carmelo Peralta, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016.

Consta da exposição de motivos que o empreendimento atenderá ao interesse recíproco em desenvolver infraestrutura para promover a integração viária dos territórios dos dois países, além de contribuir para promover o desenvolvimento sustentável em ambos os lados da fronteira comum. Por fim, afirma que o acordo reflete a prioridade atribuída pelos dois

países à integração física sul-americana, mediante o estabelecimento de corredores bioceânicos.

A proposição, que está sujeita à apreciação pelo Plenário e ao regime de tramitação de urgência, foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Viação e Transportes; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, RICD).

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em 2.8.2017, opinou pela aprovação do PDC nº 709, de 2017, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Bruna Furlan.

Ao seu turno, em 4.10.2017, a Comissão de Viação e Transportes também opinou, unanimemente, pela aprovação da proposição, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Derly.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Na conformidade do art. 32, IV, “a”, c/c o art. 139, II, “c”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados. Em cumprimento às disposições da Norma Regimental Interna, segue o nosso pronunciamento sobre o PDC nº 709, de 2017.

No que se refere aos atos internacionais, a Constituição Federal fixa a competência privativa do Presidente da República para a celebração (art. 84, VIII), seguida do necessário referendo do Congresso Nacional, que tem a competência exclusiva para “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (art. 49, I).

**Assim, sob o ponto de constitucionalidade formal,** foi observada a norma de regência que autoriza privativamente o Chefe do Poder

Executivo a celebrar o ato internacional em questão, bem como aquela que determina a sua sujeição ao referendo do Congresso Nacional.

Ademais, a matéria foi veiculada sob a espécie legislativa adequada, o projeto de decreto legislativo, que se destina a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República, conforme art. 109, II, do Regimento Interno.

**No que diz respeito à constitucionalidade material**, o PDC nº 709, de 2017, não encontra obstáculo na Carta Política. Na verdade, a proposição está respaldada pelos dispositivos que estabelecem a cooperação entre os povos como princípio das nossas relações internacionais (art. 4º, IX) e determinam a busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (art. 4º, parágrafo único).

**Quanto à juridicidade**, a proposição é compatível com as normas que regem a matéria, especialmente a Lei nº 10.466, de 29 de maio de 2002, que dispõe sobre o Programa Grande Fronteira do Mercosul.

Por fim, **a técnica legislativa e a redação** também nos parecem adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelo exposto, manifestamos o entendimento de que nada no PDC nº 709, de 2017, desobedece às disposições consagradas pelo nosso ordenamento jurídico. **Sendo assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.**

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado ELIZEU DIONIZIO  
Relator